

Cascavel, 20 de dezembro de 2023.

Referência: Processo e-protocolo nº 21.024.891-9

Pregão Eletrônico 0820/2023 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o registro de preço de equipamentos para ampliação de salas cirúrgicas/alas, para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Ementa: Análise de pedido de recurso requerendo manutenção da decisão inicial de classificação da empresa Móveis Andrade – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. para o item 03.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa **Móveis Andrade – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.**, CNPJ. nº 04.910.323/0001-73, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando o registro de preço de equipamentos para ampliação de salas cirúrgicas/alas do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

Os eventos delineados pela empresa recorrente foram submetidos à avaliação da Assessoria Jurídica.

II – DA APRECIÇÃO

Dito isto, segue parecer emitido pela assessoria jurídica:

“Frente a todo apanhado apresentado, bem como a documentação apresentada pode inicialmente dizer que a tarefa de descrever o objeto do contrato certamente envolve uma série de escolhas, para cada tipo de objeto, dos mais simples aos mais complexos, os agentes públicos competentes deverão fazer escolhas entre alternativas (evidentemente, lícitas) de ação diferentes e, não raro, conflitantes.

Neste sentido e com base no documento apresentado pela equipe técnica, fica evidente que o descritivo do Item 3, não ficou clara de forma a se manter no certame, uma vez que o detalhamento deste objeto deixou margem de interpretação, ou pior, quando descreve que o colchão não pode ter peso superior a 10 kg, me parece estarmos diante de uma descrição restritiva.

Para melhor entendermos vamos usar como exemplo a questão do grau de detalhamento do objeto. Sobre este tema, a Súmula 177 do TCU, aprovada na sessão plenária de 26 de outubro de 1982, costuma ser citada também. Embora elaborada com base no regime anterior até mesmo do revogado Decreto-lei 2.300/1986, os seus fundamentos tendem a ser mantidos, em vista dos dispositivos legais contidos na Nova Lei de Licitações.

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Dito isto entendo que deve se mandar o cancelamento do r.item.” Alex Sandro Martins – AOB 95280 - Assessor Jurídico

Com base nas considerações da assessoria jurídica, respaldada por recursos anteriores e pareceres técnicos, fica evidente que o descritivo não está completo e possivelmente restritivo, onde solicita que o colchão “não pode ter peso superior a 10 kg”.

Além disso, em relação à conformidade do produto ofertado pela recorrente, a equipe técnica, em resposta ao recurso apresentado pela empresa Monteiro Antunes, identificou um equívoco na análise, no requisito “Bateria com autonomia de pelo menos 100 movimentos, com sistema de comutação automática em caso de queda de energia ou desconexão da tomada”. O edital solicita “Bateria interna com autonomia de pelo menos 100 movimentos” e, conforme manual da Moveis Andrade- Família de Cama Fowler Motorizada - 17ª Edição – 2023 pag. 45, não atende o quesito mínimo estipulado pelo edital (verificado em 12/12/23 às 11 h através do site: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351176565200930/?numeroRegistro=80380120002>).

Em relação ao cancelamento do item, justifica-se o uso do termo de forma “popular”, refere, referindo-se à revogação do item devido a erro de descritivo e de exigências técnicas no processo.

Em virtude de ser um registro de preço, a Administração não se obriga a adquirir o objeto, principalmente manter um item sabendo que o descritivo não está completo ou que há uma descrição restritiva, o que não atende o interesse público.

Desta forma, após analisar as alegações da recorrente, o entendimento e parecer da assessoria jurídica e a revisão dos autos, conclui-se que não há motivos sólidos e para reconsiderar o cancelamento do item 03.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente recurso, por ser tempestivo, negando-lhe provimento.

Submeto à elevada apreciação do Diretor Geral, levando em consideração os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira